TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500074-37.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP-Flagr., CF, BO, CF, BO, CF, BO - 2065938/2018 - DEL.INV.GER. SÃO

CARLOS, 1720277 - DEL.INV.GER. SÃO CARLOS, 144/2018 -

DEL.INV.GER. SÃO CARLOS, 2065938 - DEL.INV.GER. SÃO CARLOS, 144/18/519 - DEL.INV.GER. SÃO CARLOS, 2065938 - DEL.INV.GER.

SÃO CARLOS, 144/18/519 - DEL.INV.GER. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIS FERNANDO FERREIRA

Réu Preso

Aos 10 de dezembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LUIS FERNANDO FERREIRA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Vagner da Silva Santos, OAB 337723. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas as vítimas Edivaldo Gonçalves, Wander Washington de Mello, Lucas dos Santos Aleixo Batista, Antonio Carlos da Cruz, Almir Gomes Batista, Henrique Martelli, Cicero Pereira da Silva Filho e Deivide Henrique Albano, bem como as testemunhas de acusação Pedro Henrique Stradioto Martins e Adriano Luchetti. Ausente a testemunha de acusação (comum) Elisangela Cristina da Silva Matos, que não foi localizada. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, por oito vezes, termos do artigo 71, ambos do Código Penal, uma vez que mediante grave ameaça, ocupando uma moto de cor vermelha, compareceu em diversos postos e após simular estar armado subtraiu quantias em dinheiro. A ação penal é procedente. Com exceção da vítima Antonio Carlos que disse ter ficado na dúvida as outras sete vítimas reconheceram o réu como sendo a pessoa que esteve nos postos e sob ameaça subtraiu quantias em dinheiro. Ademais, além desses reconhecimentos, o réu, ao ser ouvido em juízo, confessou todos os crimes indicados na denúncia. Assim, comprovada a existência dos crimes e da autoria, a denúncia deve ser acolhida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é primário e confessou a prática dos crimes, de modo que a pena-base pode ser estabelecida no mínimo, não havendo circunstâncias agravantes na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase da dosimetria a pena deve ser aumentada em razão dos oito crimes praticados em continuidade, dada a semelhança do "modus operandi", do local e do curto espaço de tempo. O aumento deve se afastar do mínimo indicado no artigo 71 do CP, haja vista que foram oito roubos, no mais, em razão da natureza do delito e da quantidade de infrações, é o caso de se fixar o regime fechado para o início de cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu, conforme se verificou na instrução processual em audiência, confessou os delitos praticados. Sendo assim, conforme já requerido pelo representante do MP, deve ser beneficiado com a atenuante da confissão, haja vista também ser primário e de bons antecedentes. Há de deixar consignado que as vítimas, sem exceção, não mencionaram que o réu se utilizou de qualquer tipo de arma para praticar os delitos. Além disso, conforme prevê o artigo 71 do CP, o réu praticou crimes idênticos em regiões próximas com o mesmo "modus operandi". Sendo assim requer a redução da pena no mínimo legal, sendo a ação julgada parcialmente procedente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUIS FERNANDO FERREIRA, RG 47.124.169, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, por oito vezes, termos do artigo 71, ambos do Código Penal, porque no dia 26 de agosto de 2018, por volta das 07h29min, na Avenida Getúlio Vargas, nº 743, Vila Alpes, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do Posto de Combustíveis denominado "Bandeira 2", mediante grave ameaça exercida contra o funcionário Wander Washington de Mello, subtraiu, para si, a quantia aproximada de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em espécie, em detrimento do referido estabelecimento. Consoante apurado, no dia acima apontado o denunciado decidiu levar a cabo uma série de crimes contra o patrimônio alheio. Então, na posse da motocicleta Honda CG, cor vermelha, sem emplacamento, de propriedade da sua companheira Elisangela Cristina da Silva Matos, ele rumou para o estabelecimento acima indicado e tratou de abordar o funcionário Wander Washington de Mello. A seguir, com as mãos em sua cintura, fazendo menção de estar armado, o denunciado anunciou o assalto e ordenou que a vítima lhe entregasse dinheiro. Temendo por sua vida, o ofendido obedeceu aos comandos, ao que lhe entregou a quantia aproximada de R\$ 150.00. Na posse do numerário, o indiciado se evadiu, tomando rumo ignorado. 2) Igualmente, consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 08 de setembro de 2018, por volta das 19h45min, na Avenida Getúlio Vargas, nº 743, Vila Alpes, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do Posto de Combustíveis denominado "Bandeira 2", o réu, mediante grave ameaça exercida contra o funcionário Lucas dos Santos Aleixo Batista, subtraiu, para si, a quantia aproximada de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em espécie, em detrimento do referido estabelecimento (cf. boletim de ocorrência encartado as fls. 98/99). Consoante apurado, o denunciado decidiu se insurgir uma segunda vez contra o patrimônio do posto de combustíveis em comento. A seguir, na posse da motocicleta Honda CG, cor vermelha, sem emplacamento, de propriedade da sua companheira Elisangela Cristina da Silva Matos, ele rumou para o estabelecimento acima indicado e tratou de abordar a vítima Lucas dos Santos Aleixo Batista. Então, fazendo menção de que estava armado, o indiciado, sob ameaças de morte, ordenou que o funcionário lhe entregasse dinheiro, sendo prontamente atendido, oportunidade em que subtraiu dele a quantia aproximada de R\$ 1.000,00. Na posse do numerário, o indiciado se evadiu, tomando rumo ignorado. 3) Da mesma maneira, consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 22 de setembro de 2018, por volta das 20h19min, na Avenida Miguel Petroni, nº 4.311, Jardim Ipanema, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do Posto de Combustíveis denominado "A Z", o réu, mediante grave ameaça exercida contra o funcionário Antônio Carlos da Cruz, subtraiu, para si, a quantia aproximada de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie, em detrimento do referido estabelecimento. Consoante apurado, dando continuidade ao seu desiderato de saquear patrimônio alheio, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

denunciado, na posse da motocicleta Honda CG, cor vermelha, sem emplacamento, de propriedade da sua companheira Elisangela Cristina da Silva Matos, rumou para o estabelecimento acima indicado e tratou de abordar a vítima Antônio Carlos da Cruz. A seguir, logo após levantar a sua blusa e exibir um simulacro de arma de fogo que trazia consigo, o acusado ordenou que o ofendido lhe entregasse dinheiro, sendo imediatamente atendido, oportunidade em que subtraiu a quantia de R\$ 100,00 do funcionário. Na posse do montante acima indicado, o indiciado partiu, tomando rumo ignorado, evento este captado pelas câmeras de seguranças do posto vítima. 4) Ainda, consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 24 de setembro de 2018, por volta das 18h40min, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do Posto de Combustíveis denominado "Millenium", o réu, mediante grave ameaça exercida contra o funcionário Almir Gomes Batista, subtraiu, para si, a quantia aproximada de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três) em espécie, em detrimento do referido estabelecimento. Consoante apurado, no dia 24 de setembro de 2018 o denunciado tornou a se insurgir contra o patrimônio alheio. Então, uma vez mais na posse da motocicleta Honda Vermelha de propriedade de sua companheira Elisangela Cristina da Silva Matos, ele rumou para o local dos fatos, ao que tratou de abordar o funcionário Almir. A seguir, exibindo o seu simulacro de arma de fogo que trazia em sua cintura, o indiciado ordenou à vítima que lhe entregasse dinheiro. Temendo por sua vida, Almir Gomes Batista entregou ao réu a quantia aproximada de R\$ 383,00. Na posse do numerário, o denunciado se evadiu, tomando rumo ignorado. 5) Consta, também, dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 25 de setembro de 2018, por volta das 20h45min, na Avenida Miguel Petroni, nº 4.300, Santa Felícia, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do Posto de Combustíveis denominado "Sewal", o réu, mediante grave ameaça exercida contra o funcionário Edivaldo Gonçalves, subtraiu, para si, a quantia aproximada de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) em espécie, em detrimento do referido estabelecimento. Consoante apurado, dando continuidade ao seu ímpeto criminoso, o réu, na posse da motocicleta Honda, cor vermelha, pertencente à sua companheira Elisangela Cristina da Silva Matos, rumou para o estabelecimento acima descrito e logo abordou o funcionário Edivaldo. A seguir, levando as mãos à sua cintura e se dizendo armado, o indiciado anunciou o assalto e exigiu do ofendido a entrega de dinheiro, sendo rapidamente atendido, momento em que subtraiu dele a quantia aproximada de R\$ 302.00. Invertida a posse do numerário, o réu se evadiu. 6) Também, consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 26 de setembro de 2018, por volta das 19h55min, na Avenida Miguel Petroni, nº 4.311, Jardim Ipanema, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do Posto de Combustíveis denominado "A Z", o réu, mediante grave ameaça exercida contra o funcionário Henrique Martelli, subtraiu, para si, a quantia aproximada de R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie, em detrimento do referido estabelecimento. Consoante apurado, o denunciado resolveu uma vez mais se insurgir contra o patrimônio do Posto de Combustíveis denominado "A Z". Então, novamente na posse da motocicleta de sua companheira, ele rumou para o local dos fatos, ao que tratou de render o funcionário Henrique Martelli. A seguir, fazendo menção de estar armado, o réu anunciou o assalto e exigiu que a vítima lhe entregasse dinheiro. Subjugado, o ofendido repassou ao indiciado a quantia de R\$ 80,00, ao que ele partiu na sua posse. 7) Novamente, consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, em data incerta, porém certamente antes do dia 28 de setembro de 2018, por volta das 20h00min, na Rua Major Manoel Antônio de Matos, nº 540, nesta cidade e comarca, mais precisamente no Posto de Combustíveis denominado "Chaminé", mediante grave ameaça exercida contra o funcionário Cícero Pereira da Silva Filho, subtraiu, para si, entre R\$ 500,00 a R\$ 600,00 (quinhentos a seiscentos reais) em espécie, em detrimento do referido estabelecimento. Conforme apurado, mais uma vez o indiciado resolveu se insurgir contra o patrimônio alheio. De conseguinte, com a motocicleta de cor vermelha de sua companheira, ele se dirigiu até o local dos fatos, ao que abordou o funcionário Cícero Pereira da Silva Filho. Logo a seguir, levando a sua mão esquerda na altura de sua cintura, fazendo menção de estar armado, o

réu anunciou o assalto e exigiu que a vítima lhe entregasse dinheiro. Temendo por algo pior, o ofendido obedeceu às ordens do indiciado, ao que lhe entregou entre R\$ 500,00 a R\$ 600,00 em espécie e, de conseguinte, o viu partir. 8) Finalmente, consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 28 de setembro de 2018, por volta das 02h07min, na Avenida Professor Luís Augusto de Oliveira, nº 366, Vila Laura, nesta cidade e comarca, mais precisamente no Posto de Combustíveis denominado "Flamboyant Ltda.", mediante grave ameaça exercida contra o funcionário Deivide Henrique Albano, subtraiu, para si, entre R\$ 150,00 a R\$ 200,00 (cento e cinquenta a duzentos reais) em espécie, em detrimento do referido estabelecimento. Consoante apurado, na data acima indicada, o denunciado deu continuidade à sua série de ataques ao patrimônio alheio. Então, valendo-se do mesmo modus operandi empregado nas outras oportunidades descritas anteriormente, ele rumou para o local dos fatos e rendeu o funcionário Deivide Henrique Albano. A seguir, exibindo parte do simulacro de arma de fogo que trazia em sua cintura, ele anunciou o assalto e ordenou a entrega de dinheiro, ao que foi atendido, momento em que a vítima lhe deu entre R\$ 150,00 a R\$ 200,00 em espécie. Na posse do dinheiro, o denunciado se evadiu em direção à cidade e comarca de Ibaté-SP. E tanto isso é verdade, que a polícia militar foi comunicada acerca do roubo em tela, bem como das características físicas de seu autor, razão pela qual ela se colocou no seu encalço. Foi então que, durante patrulhamento, milicianos receberam informação de que um indivíduo ostentando as mesmas características do denunciado, na posse de uma motocicleta similar à utilizada no crime em comento, estaria a ameaçar uma mulher na cidade e comarca de Ibaté-SP, razão pela qual para lá se deslocaram. Uma vez no endereço apontado na denúncia os policiais se depararam com o denunciado e sua motocicleta, justificando abordagem. Instado informalmente acerca do roubo ocorrido no Posto de Combustíveis "Flamboyant", o réu não só confessou ser o seu autor, como também conduziu os milicianos até a sua casa, onde lhes entregou o simulacro de arma fogo utilizado por ele, bem como parte da quantia subtraída do aludido estabelecimento, notadamente R\$ 80,00 (cf. auto de exibição e apreensão as fls. 18/19 e auto de entrega a fls. 20). A seguir, o indiciado confirmou ter subtraído outros postos de gasolina instalados nesta cidade e comarca, conduta esta repetida em solo policial. No mais, tem-se que todas as vítimas reconheceram o denunciado sem sombra de dúvidas como o responsável pelos crimes em comento, conforme o relatório de investigação constante dos autos. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 78/81). Recebida a denúncia (fls.129), o réu foi citado (fls.140) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls.146/147). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas oito vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima e o reconhecimento do crime continuado. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que aconteceram os roubos descritos na denúncia e que o réu é o seu autor. Foi ele reconhecido por quase todas as vítimas. Por sua vez o réu confessou tudo o que fez. A apreensão da motocicleta usada nos roubos coincide como uma prova a mais a reforçar a autoria, além das filmagens obtidas em alguns dos casos. A justificativa de que cometeu os delitos para adquirir droga e sustentar o vício não descaracteriza as ações delituosas, pois o réu agiu conscientemente e se portou com normalidade em todas as ocasiões em que abordou as vítimas tomando-lhes dinheiro. O arrependimento do réu também não o isenta de responsabilidade. Como os roubos aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução um deve ser considerado continuidade do outro, impondo-se o reconhecimento da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU.** Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu é primário e que não houve emprego de violência, além de ter confessado tudo o que fez, resolvo estabelecer a pena-base para cada delito no mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de



impor modificação na segunda fase porque não existe circunstância agravante e em favor do réu e a atenuante da confissão espontânea não leva à redução da pena quando esta já foi estabelecida no mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, em razão da continuidade delitiva e que as penas são iguais, delibero impor o acréscimo de dois terços, aqui levando em consideração que oito foram os crimes cometidos, resultando a pena definitiva em seis anos e oito meses de reclusão e oitenta dias-multa, aqui seguindo a regra do artigo 72 do Código Penal. CONDENO, pois, LUÍS FERNANDO FERREIRA à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, "caput", c.c. os artigos 71 e 72 do Código Penal. Como o réu é primário, confessou tudo o que fez, demonstrou arrependimento e não utilizou arma e tampouco agiu com violência contra as vítimas, delibero estabelecer como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, que reputo suficiente para o caso. Como aguardou preso o julgamento assim deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por estar preso e não reunir condições financeiras para suportar este pagamento (página 16). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

wiwi. Juiz(a).
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM Iniz(a)